



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004588-87.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BPJ R2 CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, são apelados MARCOS MACEDO LOPES e SANDRA MACEDO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44919 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004588-87.2023.8.26.0079

APELANTE: BPJ R2 CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

APELADOS: MARCOS MACEDO LOPES E SANDRA MACEDO LOPES

COMARCA: BOTUCATU

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FABIO FERNANDES LIMA

EMENTA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o recolhimento do preparo respectivo na forma devida, após o indeferimento da gratuidade, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 368/374, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes e para condenar o réu a devolver aos autores R\$ 101.872,55 (cento e um mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser atualizados desde o ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação, bem como condenar o réu a pagar aos autores multa contratual no valor de R\$ 63.572,20 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) a título de multa contratual, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação. Sucumbente em maior parte, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação. Além disso, julgou improcedente o pleito reconvenicional, condenando a reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a ré apelou, recolhendo o preparo recursal, conforme

guia de fls. 389/390.

Recebido os autos nessa Instância, foi determinada a complementação do preparo recursal (vide fls. 531).

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a complementação do valor recolhido a título de preparo recursal, em face da sua insuficiência, tal comando judicial não foi cumprido (vide certidão de fls. 533).

Desta forma, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o recolhimento da complementação do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação interposto.

Por fim, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da condenação em relação ao pleito principal e para 12% do valor da causa em relação ao pleito reconvenicional.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora